



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720362/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.671 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERADORAS DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Tendo o sujeito passivo obtido provimento na esfera judicial, cabe à autoridade administrativa respeitar o que restou decidido de forma definitiva no Poder Judiciário - que, por sua vez, garantiu a tributação pela Cofins com observância das regras preceituadas na Lei Complementar 70/91. Neste ínterim, cabe lembrar que a Lei nº 70/91 traz como base de cálculo o Faturamento e tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como isentas da Cofins as receitas financeiras auferidas pelas Instituições Financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em decretar a nulidade do auto de infração, mas adentrando ao mérito por força do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.295/72 e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos e Marcos Antônio Borges que davam provimento em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte, entidade seguradora, para a constituição de crédito tributário relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social **Cofins** e à Contribuição para o Programa de Integração Social **PIS**, nos respectivos valores de R\$ 55.629.748,75 (fls. 211) e R\$ 9.617.846,17 (fls. 232), já acrescidos de juros de mora calculados até 28/02/2011 e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário *de 2006, 2007 e 2008*. A contribuinte autuada apresentou **impugnação** tempestiva na qual requereu a total improcedência do auto de infração lavrado.

Adoto o relatório apostado no r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Cabe observar este voto será dado a fim de se complementar o julgamento realizado na data de 20/07/2011 pela 1ª Turma da DRJ/SP1 (Acórdão n.º 16-32.718 de fls.337 a 344), integralmente transcrito abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda, importa em renúncia ao poder de recorrer às instâncias administrativas quanto à matéria coincidente.

LANÇAMENTO. INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ERRO MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.

A alegação de erro material em informações prestadas pelo contribuinte que deram causa ao lançamento deve ser demonstrada com elementos documentais do equívoco cometido, sendo insuficiente a mera indicação, do valor que entende correto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade votos, NÃO CONHECER da impugnação em relação à exclusão das receitas financeiras da contribuinte da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, questão a ser decidida pelo Poder Judiciário na fase executiva do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.042798-3 (0042798-24.1999.4.03.6100); e, CONHECER da impugnação em relação às demais questões, para julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo integralmente o crédito tributário.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

EDUARDO SHIMABUKURO – Relator

MAURO SÉRGIO SCARABEL - Presidente

Participaram ainda do presente julgamento os julgadores SUELI SAKO e JOSÉ GUILHERME MACHADO DE CAMPOS.

RELATÓRIO

*Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte, entidade seguradora, para a constituição de crédito tributário relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **Cofins** e à Contribuição para o Programa de Integração Social - **PIS**, nos*

respectivos valores de R\$ 55.629.748,75 (fls. 211) e R\$ 9.617.846,17 (fls. 232), já acrescidos de juros de mora calculados até 28/02/2011 e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

*A Contribuição para o Programa de Integração Social – **PIS** foi exigida com base nos artigos 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto n.º 4.524/2002 e, a multa de ofício, com base nos artigos 86, § 1º, da Lei n.º 7.450/85, 2º da Lei n.º 7.683/1988 c/c art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (para os fatos geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007), artigos 86, § 1º, da Lei n.º 7.450/85, 2º da Lei n.º 7.683/1988 c/c art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/07 (Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007) e, artigos 86, § 1º, da Lei n.º 7.450/85, 2º da Lei n.º 7.683/1988 c/c art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15.06.2007 (Fatos Geradores a partir de 15/06/2007).*

*A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **Cofins**, foi exigida com suporte nos artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto n.º 4.524/2002 e, a multa de ofício, com base no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (para os fatos geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007), art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/07 (Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007) e, art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15.06.2007 (Fatos Geradores a partir de 15/06/2007).*

Os juros de mora foram exigidos com base no artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996.

Nos “Termos de Verificação Fiscal” relativos à Cofins, de fls. 196/199, e da Contribuição para o PIS, de fls. 216/219, a autoridade fiscal relata, em síntese, que em razão do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 459210 (autos do MS n.º 0042798-24.1999.403.6100, antigo n.º 1999.61.00.042798-3), a fiscalizada obteve provimento para não se sujeitar à aplicação do §1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, restando preservada no caput do citado artigo, a definição de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendido como o resultado das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, no contexto das atividades empresariais típicas exercidas pelo contribuinte.

Baseando-se na decisão judicial e no Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, o atuante entendeu que as receitas de seguros e financeiras integram a base de

cálculo do PIS e da Cofins, em razão de se tratarem de rendas decorrentes de atividades de empresa seguradora e, como tais, classificáveis como receitas operacionais, sendo que a decisão judicial apenas o autorizaria a excluir as receitas não operacionais.

Concluiu a autoridade administrativa que a Impugnante dispõe de provimento mandamental permissivo para a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS, tão-somente, das receitas não operacionais, não tendo sido contemplada pelo referido provimento a dedução de quaisquer outras receitas operacionais.

Diante disso, lavrou o auto de infração ora impugnado, apurando as bases de cálculo e valores devidos a título de PIS e de COFINS em conformidade com as obrigações tributárias previstas no artigo 2º da Lei n.º 9.718/98, bem como no Decreto n.º 4.524/2002.

Notificada da autuação em 25/03/2011 (fls. 212 e 233), a fiscalizada apresentou impugnação em 26/04/2011 (fls. 240/247), alegando, em síntese, o quanto se segue:

*(a) Na ação judicial ajuizada pela Impugnante, o Supremo Tribunal Federal deu provimento parcial ao recurso extraordinário para afastar a aplicação do §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 no que tange à base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo à Impugnante o direito de apurá-los com base no faturamento, **assim entendido como a receita bruta operacional, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, tal como definido nos demais julgados da Corte que declararam a inconstitucionalidade desse dispositivo;***

(b) A decisão, que transitou em julgado em 15.03.2006, não definiu especificamente quais receitas comporiam a base de cálculo das referidas contribuições, matéria que ainda continua em discussão judicial por conta do pedido de conversão de renda dos depósitos judiciais realizados no processo judicial;

*(c) Em 28/03/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em resposta à consulta formulada pela Receita Federal na Nota Técnica COSIT n.º 21/2006, editou o **Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007**, analisando as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, e concluiu que, no caso das seguradoras, "serviços (...) abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios", como consignado no item 66.i. desse documento ora citado (**doc. 03**);*

*(d) A fiscalização entendeu que o parecer autorizou a inclusão das receitas de seguros e financeiras à base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratarem de rendas decorrentes de atividades de empresa seguradora e, como tais, classificáveis como receitas operacionais, entendimento totalmente equivocado e em dissonância com os termos do referido Parecer, que é expresso ao afirmar que **para as seguradoras as receitas de serviços abarcam apenas aquelas advindas do recebimento dos prêmios.***

(e) Assim, partindo de premissa equivocada, a autoridade fiscal sustenta que a Impugnante deve excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS somente as receitas não operacionais, não sendo possível a exclusão de outras receitas operacionais.

*(f) O item 66.i do Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007 definiu receitas das seguradoras pela **afirmativa** (tributa-se prêmios de seguros), enquanto a Receita Federal do Brasil está sustentando equivocadamente que a definição da PGFN o foi pela **negativa** (tributa-se o que não seja receitas*

não operacionais), e, assim, posicionando-se no sentido de incluir na base de cálculo dos tributos autuados grandezas que não são prêmios de seguros;

(g) Desta forma, deve ser afastado o entendimento equivocadamente adotado pela autoridade fiscal no sentido de que a Impugnante deve excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS somente as receitas não operacionais, não sendo possível a exclusão de outras receitas operacionais;

(h) Por fim, a autoridade fiscal não considerou para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes aos sinistros pagos no mês de setembro de 2007, porque a Impugnante equivocadamente informou referidos valores na linha "variação da provisão de prêmios não ganhos", quando na verdade deveria constar "sinistros pagos", conforme demonstrado na planilha anexa (doc. 04), sendo referida exclusão permitida expressamente pela Lei n.º 9.718/98, em seu artigo 3o, § 6º, inciso II;

(i) A autoridade fiscal não excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes à provisão complementar de prêmio, do mês de dezembro de 2006, conforme demonstrativo anexo (doc. 05); e,

(j) A Provisão Complementar de Prêmios, PCP, é uma provisão de prêmios que foi constituída pelo CNSP — Conselho Nacional de Seguros Privados, através da Resolução CNSP n.º 162/06, com o objetivo de complementar a PPNG (Provisão de Prêmios Não Ganhos) num montante mínimo, devendo ser constituída integralmente até o dia 31/12/2007 e, tal como ocorrido com a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da IN SRF n.º 247/2002, artigo 28, inciso III.

Pede, ao final, a decretação da improcedência da autuação.

VOTO

A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

A presente ação de fiscalização iniciou-se com o termo de fls. 13, em que a contribuinte foi intimada, em 1º/02/2011, a apresentar: cópias do razão do subgrupo 361 – receitas financeiras; demonstrativos das bases de cálculos do PIS e da Cofins do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008; valores dessas contribuições declaradas em Dctf's, balancetes mensais desse período e, em relação ao Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.042798-3, todas as peças necessárias à compreensão da situação processual, inclusive o agravo n.º 2010.03.00.016004-3; pedido de desistência da ação mandamental, se houver, em razão de adesão à anistia ou parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, informando se tal pedido foi homologado por sentença.

*Em resposta à intimação feita em 1º/02/2011, a contribuinte informou que requeria, em 09/11/2009, a conversão parcial dos depósitos judiciais com os benefícios da anistia fiscal trazida pela Lei n.º 11.941/2009 até o montante necessário à integral extinção da obrigação tributária da contribuição para o Pis e da Cofins incidentes sobre as **receitas de prêmios**, conforme manifestação de fls. 15/16.*

Dentre as peças judiciais acostadas aos autos e das informações do autuante, verifica-se que a contribuinte é entidade seguradora e impetrou o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.042798-3 (0042798-24.1999.4.03.6100) contra o titular da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, com a finalidade de afastar as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da Lei n.º 9718/98 e, assim, autorizá-la a recolher a contribuição para

o PIS com a base de cálculo consoante o disposto na Lei Complementar n.º 07/70 e, no tocante à Cofins, de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar n.º 70/91. Pediu, ainda, autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 1999 com as prestações vincendas da Contribuição Social sobre o Lucro.

Vitoriosa em primeira instância, a sentença favorável à impetrante foi reformada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivando a contribuinte a interpor Recurso Especial e Extraordinário da decisão colegiada, tendo efetuado depósitos integrais dos valores em discussão e, mediante a Medida Cautelar Inominada n.º 2004.03.00.000300-4, obteve medida liminar para “suspender a exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos por força da liminar e sentença concessiva da segurança, relativos às diferenças decorrentes da aplicação parcial do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.718/98, ou seja, somente no que tange à ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS, até que seja proferido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto pela requerente”.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento parcial ao Recurso Extraordinário n.º 459.210 (autos do MS n.º 0042798-24.1999.403.6100, antigo n.º 1999.61.00.042798-3), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS e da Cofins, a aplicação do §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, **transitando em julgado o acórdão em 13/03/2006** que, por sua vez, determinou a sorte do Especial n.º 710.036-SP, cujo seguimento foi negado pela relatora e confirmado pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O autuante efetuou o lançamento da diferença entre os valores dos débitos declarados em Dctf's a título de contribuição para o PIS e Cofins e aqueles que, de acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal e o Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, entendeu serem devidos.

Sucedem que um dos pontos controvertidos da presente discussão administrativa também está sendo discutida na fase executiva da ação mandamental, uma vez que a impetrante insurgiu-se com a pretensão da União para que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda integralmente, sem levar em consideração os efeitos da anistia veiculada pela Lei n.º 11.941/2009 e a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições devidas pelas seguradoras, de acordo com as orientações do Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, consoante indicam as petições e decisões judiciais acostados aos autos de fls. 40/95, 138/193 e 326/336.

Tendo em vista o princípio constitucional da unidade de Jurisdição, em relação à possibilidade ou não de incluir as receitas financeiras na base de cálculo das presentes exações, a Receita Federal deverá observar a decisão final do Poder Judiciário a ser proferida no âmbito da fase de execução da ação mandamental. Assim, de acordo com o Ato Declaratório Normativo n.º 3, de 14/02/1996 (DOU de 15/02/1996) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, o recurso interposto em relação a esta matéria deve ser considerado como desistido pelo contribuinte e o respectivo lançamento, definitivamente constituído na esfera administrativa.

A Impugnante alega que informou, equivocadamente, no mês de setembro de 2007, valores correspondentes a “sinistros pagos” na linha “variação da provisão de prêmios não ganhos” e que teria direito à dedução prevista no artigo 3º, §6º, inciso II da Lei n.º 9.718/98:

Art. 3º. (...) § 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções

mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35. de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35. de 2001)

Em fase de fiscalização, a contribuinte havia encaminhado à autoridade fiscal uma planilha, juntada às fls. 19, em que informara que o valor correspondente ao pagamento de sinistros, para o mês de setembro de 2007, fora de R\$4.193.744,25, tendo o autuante deduzido-o da base de cálculo das contribuições ora lançadas.

O “doc. 04” de fls. 323, juntado pela fiscalizada para demonstrar o alegado equívoco, consiste em uma planilha em que foi aposta uma flecha entre o valor de R\$62.017.180,80, informado a título de “variação da provisão de prêmios não ganhos”, e o de R\$44.497.855,78, informado à linha de “sinistros pagos”.

Este sinal gráfico ligando os dois valores, por si só, apenas ilustra a alegação da Impugnante de que teria ocorrido o ventilado equívoco, mas não o comprova, o que poderia ser verificado mediante a apresentação dos elementos de sua escrituração que evidenciassem a composição de cada uma das contas e os respectivos saldos no mês de setembro de 2007.

Portanto, não tendo se desincumbido do ônus de provar sua alegação, deve ser mantido o lançamento nesta parte.

A Impugnante também alega que a autoridade fiscal não teria excluído da base de cálculo das contribuições do mês de dezembro de 2007 o valor referente à “Provisão Complementar de Prêmios”, que é uma das provisões técnicas que deveria ser constituída pelas sociedades seguradoras com o objetivo de garantir suas operações, estando prevista no artigo 3º, inciso II da Resolução CNSP (Susep) n.º 162/2006:

*Art. 3º Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de danos, seguro de vida em grupo e seguro de renda de eventos aleatórios devem constituir, mensalmente, as seguintes **provisões técnicas**, quando necessárias:*

I - Provisão de Prêmios Não Ganhos;

II - Provisão Complementar de Prêmios;

III - Provisão de Insuficiência de Prêmios;

IV - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, subdividida em:

a) Renda de Eventos Aleatórios;

b) Remissão; e

c) Outros.

V - Provisão de Sinistros a Liquidar;

VI - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

VII - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, subdividida em:

a) Renda de Eventos Aleatórios;

b) Remissão; e

c) Outros.

A parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas pode ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins das empresas de seguros privados, nos termos da IN SRF n.º 247/2002, artigo 28, inciso III:

Art. 28. As empresas de seguros privados, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - do co-seguro e resseguro cedidos;

II - referente a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de cosseguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso IV aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

O demonstrativo anexado pela Impugnante às fls. 324 (“doc. 05”) mostra que a referida “Provisão Complementar de Prêmios” teria sido constituída no valor de R\$10.189.704,00.

Por outro lado, o demonstrativo equivalente apresentado pela contribuinte no curso da ação fiscal de fls. 19, utilizado pela autoridade fiscal para apurar a base de cálculo do lançamento, não faz qualquer referência à mencionada provisão.

A Impugnante pretende, assim, que o julgador reconheça um valor que deixou de ser submetido à autoridade autuante, o que poderia ser acolhido nesta fase processual se restasse demonstrado, inequivocamente, o lapso cometido. Todavia, tal como sucedido anteriormente, o novo demonstrativo não está apoiado em elementos da escrituração contábil e respectiva documentação de suporte da contribuinte que permitiriam evidenciar o saldo dessa provisão em dezembro de 2007 e, por decorrência, o valor a ser deduzido da base de cálculo das contribuições.

Portanto, também neste ponto, não há reparo a ser feito ao lançamento.

*Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** da impugnação em relação à exclusão das receitas financeiras da contribuinte da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, questão a ser decidida pelo Poder Judiciário na fase executiva do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042798-3 (0042798-24.1999.4.03.6100); e, **CONHECER** da impugnação em relação às demais questões, para julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo o crédito tributário.*

*Eduardo Shimabukuro - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator”*

O contribuinte interpôs às fls. 356 a 367 Recurso Voluntário em face do acórdão transcrito acima. Questiona, em resumo: a) a Base de Cálculo do Pis e da Cofins e o fato da DRJ não ter analisado a matéria sob a alegação de concomitância; b) a não exclusão dos sinistros pagos – setembro de 2007 e da provisão complementares de prêmios – dezembro de 2007.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF emitiu acórdão às fls.464 a 471, sem prejuízo de sua leitura integral, transcreve-se:

“Ora, mas como é notório, os motivos do Auto de Infração (elemento essencial do ato administrativo e, portanto, dele é parte integrante e indissociável) não se referem a divergências quanto à conversão em renda dos depósitos judiciais.

Referem-se, sim, à caracterização das receitas de prêmio de seguros e financeiras como base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Neste ponto não há concomitância. É verdade que a Recorrente se socorreu do Judiciário para obter a declaração de inconstitucionalidade do já citado §1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98 – e nesse ponto obteve decisão que lhe foi favorável já transitada em julgado. Mas, também é verdade que, conforme dito pelo próprio julgador a quo, não há, na referida decisão, expressa menção ao fato de

que as receitas de prêmio de seguros seriam, ou não, operacionais para os fins de incidências das contribuições. Tanto é assim que, nas páginas seguintes, a decisão recorrida se desdobra em fundamentos para sustentar a posição segundo a qual referidas receitas são, sim, tributadas.

Dito de outro modo, o pronunciamento a ser dado no âmbito do presente processo administrativo se centra justamente na caracterização das receitas em questão como sendo de prestação de serviços, não operacionais, financeiras, etc., para então se saber se estão, ou não, abrangidas pela decisão judicial favorável à Recorrente já transitada em julgado. E isso passa ao largo da questão relativa à conversão em renda dos depósitos judiciais nos termos da Lei n.º 11.941/09.

É dizer, a decisão a quo se vale dos fundamentos relativos à conversão em renda dos depósitos judiciais para os fins da anistia da Lei n.º 11.941/09 e, no dispositivo, não conhece da impugnação em relação ao próprio mérito da autuação por sustentar haver concomitância com o mérito do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.0427983 (004279824.1999.4.03.6100), especialmente a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições.

Segundo creio, a concomitância se estabelece se atendidas as mesmas condições da litispendência, exaradas no art. 301 §§ 1º e 2º do CPC. Nessa medida, haverá concomitância quando for proposta discussão havendo (i) identidade das partes, (ii) causa de pedir e (iii) pedido.

Assim sendo, o direito pleiteado pela Fazenda Nacional, a pretensão resistida pela Recorrente e, portanto, a lide formada na esfera administrativa, têm como objeto única e exclusivamente a inclusão das receitas de prêmio de seguros e outras aqui tratadas na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não foi tratado no mandado de segurança ajuizado pela Recorrente. Não há, portanto, coincidência de causa de pedir (motivos). Logo, ausente a concomitância no presente caso.

Nesse sentido, urge que os autos retornem à DRJ para que lá seja proferida nova decisão, de mérito, com o respectivo juízo de valor à inclusão, ou não, das receitas de prêmios de seguro (e outras objeto da autuação) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por assim ser, CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU-LHE PROVIMENTO, para que os autos retornem à DRJ, nos termos acima colocados.

O contribuinte interpôs Embargos de Declaração (fls.483 a 485) ao acórdão acima para questionar eventual omissão do mesmo com relação a devolução, ou não, para a DRJ de toda a matéria impugnada.

Em resposta o CARF emitiu novo acórdão (fls.517 a 522). Sem prejuízo de sua leitura integral, transcreve-se:

“De fato, a redação do dispositivo suso transcrito apresenta-se dúbio. Todavia a melhor prática processual para a espécie não permite outro rito procedimental senão a remessa dos autos para a DRJ para novo julgamento em relação unicamente à matéria que teve invalidade sua concomitância, originariamente decretada pela DRJ.

Processualmente, havendo devolução dos autos à DRJ para novo julgamento, este se dará exclusivamente em relação à matéria devolvida, permanecendo válida a decisão da primeira instância em relação as demais matérias, ainda que pendente de apreciação pela segunda instância (Carf).

É nesse sentido que carrearam os fundamentos do voto condutor da decisão embargada. O que se conclui equivocado no Acórdão de Primeira Instância é unicamente a questão cercada pela concomitância, não havendo nulidade naquela decisão. Há uma divergência interpretativa entre as duas instâncias recursais em que o entendimento da instância superior, o Carf, deve prevalecer, demandando uma alteração naquele julgado.

No que diz respeito às "demais questões" do Recurso Voluntário, sua apreciado pelo colegiado do Carf se dará quando do retorno dos autos da DRJ, já contemplando, se for o caso, eventual controvérsia em face do julgamento da parte que ora se devolve para decisão inaugural.

Outro fato que deu asas ao Embargante foi a indicação, no Acórdão Embargado, de que o provimento do Recurso Voluntário deu-se em sua plenitude, conquanto seus fundamentos são lúcidos no sentido de que o Provimento deu-se parcialmente, mormente o recurso foi apreciado unicamente quanto à alegada (e acolhida) inexistência de concomitância, não havendo, por parte do colegiado do Carf, manifestação acerca das "demais questões" integrantes da controvérsia.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para que os Embargos Declaratórios interpostos contra o Acórdão 3101001.826 sejam acolhidos, com efeitos infringentes, para: (i) esclarecer que o colegiado afastou a concomitância, determinando o retorno dos autos à DRJ para nova Decisão exclusivamente em relação à matéria que foi atingida equivocadamente pela concomitância e que as "demais questões" do Recurso Voluntário, serão apreciados pelo colegiado do Carf, quando do retorno dos autos da DRJ, se for o caso. (ii) alterar a redação do Acórdão nº 3101001.826 e do seu dispositivo para constar que o Recurso Voluntário foi Parcialmente Provido, apenas para afastar a concomitância."

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

PIS. BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE SEGUROS.

A atividade de seguro promovida pelas operadoras de seguro, ainda que não submetida ao ato de faturar, enseja receitas que correspondem ao faturamento ou receita bruta a que aludem os arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei 9.718, de 1998, restando tal realidade inabalada pela declaração de inconstitucionalidade do §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998. A redação do art. 195, I, b, da Carta Política, conferida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, serve de fundamento de validade aos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718, de 1998, de cuja inconstitucionalidade não se cogita, conformando arcabouço a reclamar a exação tributária referida. Conseqüentemente, uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, inexistente alternativa ao agente fazendário, limitado que se encontra, consoante parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008,

31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

COFINS. BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE SEGUROS.

A atividade de seguro promovida pelas operadoras de seguro, ainda que não submetida ao ato de faturar, enseja receitas que correspondem ao faturamento ou receita bruta a que aludem os arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei 9.718, de 1998, restando tal realidade inabalada pela declaração de inconstitucionalidade do §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998. A redação do art. 195, I, b, da Carta Política, conferida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, serve de fundamento de validade aos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718, de 1998, de cuja inconstitucionalidade não se cogita, conformando arcabouço a reclamar a exação tributária referida. Conseqüentemente, uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, inexistente alternativa ao agente fazendário, limitado que se encontra, consoante parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão realizada em 12 de dezembro de 2018, esta turma proferiu a resolução n. **3401-001.680**, em que resolvemos, por unanimidade de votos, em *converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB indique, de forma conclusiva e documentada, os desmembramentos da conta "outras receitas financeiras" (Susep 3619) no período correspondente ao lançamento, elaborando relatório conclusivo, que deve ser cientificado à recorrente para que esta, desejando, manifeste-se, retornando os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.*

Anexou-se o relatório de diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, retomo as premissas que guiaram a turma a converter o julgamento em diligência, que retornou nos seguintes termos:

Em relação ao demandado, após a análise dos balancetes mensais, demonstrativos de "Outras Receitas Financeiras" e base de cálculo de PIS e COFINS, apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início de Diligência Fiscal, de 28/03/2019, informamos que os desmembramentos da conta "outras receitas financeiras" (Susep3619) no período correspondente ao lançamento são os seguintes:

Cód. Susep	36192	36194	36195	36199	Totais R\$
Período	Receitas c/ Créditos Tributários	Receitas c/ Depósitos Judiciais	Receitas c/ Fundos de Investimentos	Receitas Financeiras Eventuais	
jan/06	225.482,34	76.520,25	12.953.288,26	66.894,13	13.322.184,98
fev/06	258.164,10	606.797,94	9.667.413,77	40.180,40	10.572.556,21
mar/06	248.932,73	90.004.287,47	11.489.004,18	213.479,98	101.955.704,36
abr/06	2.187.199,87	4.182.842,89	11.878.918,72	141.476,39	18.390.437,87
mai/06	99.854,92	3.786.949,88	1.302.938,12	97.213,49	5.286.956,41
jun/06	4.253,85	3.945.207,54	14.780.146,25	65.903,63	18.795.511,27
jul/06	3.831,74	3.637.925,65	14.666.030,54	103.875,43	18.411.663,36
ago/06	3.799,27	3.674.893,40	13.399.679,71	95.294,18	17.173.666,56
set/06	4.091,52	4.022.765,11	11.299.565,33	77.225,02	15.403.646,98
out/06	8.905.614,13	3.612.774,93	19.736.515,17	64.117,72	32.319.021,95
nov/06	3.539,49	3.778.858,17	17.293.929,30	65.610,18	21.141.937,14
dez/06	45.592,03	3.628.197,20	18.020.743,88	54.370,45	21.748.903,56
Total	11.990.355,99	124.958.020,43	156.488.173,23	1.085.641,00	294.522.190,65

Cód. Susep	36192	36194	36195	36196	36199	Totais R\$
Período	Receitas c/ Créditos Tributários	Receitas c/ Depósitos Judiciais	Receitas c/ Fundos de Investimentos	Fundos de Investimentos DPVAT	Receitas Financeiras Eventuais	
jan/07	3.214,76	3.524.302,65	13.937.483,38	17.974,96	184.483,77	17.667.459,52
fev/07	321.955,79	3.819.767,95	11.520.222,99	3.203,00	92.635,62	15.757.785,35
mar/07	1.146.280,92	3.227.180,66	15.846.581,78	158,35	111.477,22	20.331.678,93
abr/07	193.207,18	3.360.083,32	22.450.653,54	1.199,37	44.270,02	26.049.413,43
mai/07	-	3.547.399,72	19.365.370,11	353,65	54.237,45	22.967.360,93
jun/07	148.734,45	3.765.146,83	13.810.381,07	317.935,54	218.212,55	18.260.410,44
jul/07	70.423,29	3.696.598,48	12.582.994,32	46.362,20	32.329,26	16.428.707,55
ago/07	70.376,03	3.940.276,95	8.987.950,45	43.520,51	48.749,48	13.090.873,42
set/07	68.704,75	4.002.954,60	18.909.543,05	43.889,77	32.914,16	23.058.006,33
out/07	69.034,41	3.421.045,93	15.730.286,88	50.064,19	60.718,69	19.331.150,10
nov/07	70.307,71	4.457.007,08	9.748.632,65	39.449,27	31.892,22	14.347.288,93
dez/07	97.545,59	3.521.243,60	8.364.028,24	31.489,33	21.086,25	12.035.393,01
Total	2.259.784,88	44.283.007,77	171.254.128,46	595.600,14	933.006,69	219.325.527,94

Cód. Susep	36192	36194	36195	36196	36199	Totais R\$
Período	Receitas c/ Créditos Tributários	Receitas c/ Depósitos Judiciais	Receitas c/ Fundos de Investimentos	Fundos de Investimentos DPVAT	Receitas Financeiras Eventuais	
jan/08	618.847,09	3.251.636,25	13.553.567,50	49.685,28	34.519,51	17.508.255,63
fev/08	1.343.880,87	4.245.056,47	14.798.976,49	82.500,33	38.010,13	20.508.424,29
mar/08	13.442.693,68	4.835.674,07	4.869.553,22	159.137,99	29.400,19	23.336.459,15
abr/08	321.617,00	4.595.774,38	9.030.512,33	77.202,90	25.089,63	14.050.196,24
mai/08	245.169,69	4.928.549,07	11.526.686,18	77.202,90	37.019,27	16.814.627,11
jun/08	198.095,32	4.888.382,15	9.801.387,29	65.712,88	147.817,62	15.101.395,26
jul/08	169.577,21	5.355.204,69	10.446.415,07	70.743,46	40.471,87	16.082.412,30
ago/08	167.763,14	6.003.995,20	12.040.734,44	78.011,24	38.069,03	18.328.573,05
set/08	114.293,26	5.027.662,59	11.606.194,14	69.728,76	5.291.291,11	22.109.169,86
out/08	123.255,91	6.308.146,29	(845.831,80)	73.040,43	24.512,15	5.683.122,98
nov/08	132.258,32	6.663.274,93	14.631.361,20	75.630,90	1.977.257,98	23.479.783,33
dez/08	114.292,65	5.978.025,58	21.658.187,48	47.818,58	28.247,37	27.826.571,66
Total	16.991.744,14	62.081.381,67	133.117.743,54	926.415,65	7.711.705,86	220.828.990,86

Em primeiro lugar, insta ressaltar a precariedade da autuação, pautada pela diferença entre o valor declarado em DCTF e a totalidade das receitas da Recorrente, sem

indicação das contas sobre as quais se estava exigindo os tributos, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência (Resolução nº 3401-001.680, para que a autoridade fiscal: “(...) *indique, de forma conclusiva e documentada, os desmembramentos da conta "outras receitas financeiras" (Susep 3619) no período correspondente ao lançamento, elaborando relatório conclusivo (...)*”.

O que se observa é que a unidade apenas colacionou planilhas com indicação genérica das contas autuadas, sem tecer qualquer consideração sobre a natureza das referidas contas.

A segunda Resolução (3401-001.891) para converter o julgamento em diligência apenas foi tomada por maioria de votos, tendo sido a proposta do relator a decretação da nulidade do auto de infração e, no mérito, mantendo a autuação exclusivamente quanto à provisão complementar de prêmios.

Diante da determinação acima, a DEINF emitiu o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 834/837), na qual concluiu que:

“De acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, as contas desdobradas registram receitas de natureza jurídica financeira provenientes de receitas com ativos garantidores, operações de seguros, atualização monetária (carteira de seguros, depósitos judiciais, tributos), rendas com fundos de investimentos, juros sobre depósitos judiciais, entre outras. (...) Nas contas apresentadas pelo contribuinte foram localizadas receitas financeiras com ativos garantidores, sobre operações e carteiras de seguro, dentre outras receitas financeiras, não havendo receitas de prêmio entre as rubricas desdobradas”.

Conforme se verifica do parágrafo 14 do TVF (fls. 198), é alegado, de forma genérica, que as receitas de seguros e as receitas financeiras devem compor a base de cálculo da Recorrente, e foi feito um mero comparativo entre a base apurada pela Recorrente e a que a Fiscalização entende devida, constituindo de ofício tais diferenças, sem qualquer descrição sobre quais receitas foram, efetivamente, objeto de autuação. 17. Mesmo diante de fartos elementos para se decretar a nulidade da autuação pela violação ao art. 142 do CTN, ao analisar o caso, esta C. Turma Julgadora também não identificou adequadamente as receitas autuadas e optou por converter o julgamento em diligência por duas vezes consecutivas, requerendo que a autoridade preparadora indicasse, de forma precisa, as receitas contidas no lançamento. 18. À guisa de exemplo, veja-se exemplos de nulidades que persistem mesmo após as diligências: a) No TVF constou que a autuação recaiu sobre as receitas constantes dos demonstrativos a ele anexos, incluindo as receitas de prêmio. Entretanto, após a 2ª diligência, constatou-se que tal receita não foi objeto de autuação. Ao contrário do que afirmou a fiscalização, nem todas as receitas registradas na conta 36195 são vinculadas aos investimentos compulsórios “ativos garantidores”, pois referida conta comporta, também, as receitas de fundos de investimentos não exclusivos e outras receitas “ativos livres”, conforme comprovado pelos balancetes anexados à referida manifestação.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto para decretar a nulidade do auto de infração em virtude da preterição do direito de defesa.

A discussão se volta à perquirição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084), naquilo que concerne às instituições financeiras, *i.e.*, se o aresto

afastou ou não a tributação sobre as receitas financeiras, neste caso, de instituição financeira, da base de cálculo das contribuições sociais, matéria que, de todo modo, permanece em discussão no Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Observe-se que a questão não é nova a este Conselho, tendo a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciado no **Acórdão CSRF n.º 9303002.934**, publicado em 31/01/2014, no sentido de que as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro, na qualidade de "atividade empresarial típica", estão sujeitas à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data da publicação do acórdão: 31/01/2014 PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.
*As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o **faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica**. Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

A questão versada no presente caso ganha contornos próprios na medida em que se está diante de uma seguradora. Por outro lado, a conta em apreço se refere simplesmente a "outras receitas financeiras" (Susep 3619), não havendo como se verificar, neste momento, a que sorte de receitas se referem, o que implica a inviabilidade de se concluir pela coincidência ou não de objeto com relação à matéria discutida no âmbito do Poder Judiciário.

Tal ocorre porque, como se sabe, a incidência de tais tributos sobre as receitas financeiras tem sido objeto de questionamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao tratar da abrangência da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998, o que tem sido discutido no Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS, com repercussão geral reconhecida, e cujos efeitos desbordarão sobre as instituições financeiras, que apuram sob a sistemática cumulativa. Há de se recordar, sob tal perspectiva, que remanesceu, após o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 357.950, n.º 390.840, n.º 358.273 e n.º 346.084 em 18/05/2005, dúvida e insegurança sobre a base de cálculo das contribuições para empresas que exploram as atividades financeiras, como é o caso da recorrente.

A incerteza se intensificou, ademais, com o voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 400.4798/RJ, em que afirmou que o conceito de faturamento envolve não apenas a venda mercadorias e a prestação de serviços, mas a soma das receitas de suas atividades empresariais, o que ensejou, de todo modo, a edição da Nota Técnica COSIT n.º 21/2006 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que expressou entendimento no sentido de que os serviços bancários, em conformidade com a Lista Anexa da Lei Complementar n.º 116/2003, e de intermediação financeira estariam albergados pelo conceito de faturamento. No ano seguinte, o órgão editou também o Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, utilizado como fundamento pela autoridade fiscal para realizar o lançamento ora combatido, que, com base no voto acima, nas disposições do General Agreement on Trade in Services (GATS), e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), concluiu que as receitas decorrentes do objeto social da empresa (receitas operacionais) devem compor o faturamento. A latere, ainda em

virtude da decisão da Suprema Corte de maio de 2005, foi editada, em 03/12/2008, a Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou a Lei nº 9.718/1998 para a finalidade de restringir a base de cálculo das contribuições ao faturamento. A questão, não obstante, ganhou novo colorido jurídico com a edição da Medida Provisória nº 627/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014, cujo art. 2º, ao alterar a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, inovou o ordenamento jurídico ao definir a receita bruta como (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) o preço da prestação de serviços em geral; (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores.

Como é cediço, questão sensivelmente diversa, ora tratada como excursus, voltada a empresas que apuram pelo regime não-cumulativo, é aquela referente ao §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que concedeu ao Poder Executivo autorização para reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da lei em referência, as alíquotas das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras. O art. 1º do Decreto nº 5.442/2005, com fundamento de validade no dispositivo acima descrito, reduziu a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras; contudo, no contexto do chamado "ajuste fiscal", o Poder Executivo editou, em 1º de abril de 2015, o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo as alíquotas das contribuições, com as correções do Decreto nº 8.451/2015.

Discute-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 e, por decorrência, das disposições infralegais que a tomaram como pressuposto de validade, seja por afronta a predicados de reserva de lei para a majoração de tributos, salvo nos casos excepcionalíssimos que atendem a funções de indução do comportamento dos agentes econômicos, ou de indelegabilidade de funções ao Poder Executivo, o que implicaria a não-revogação (e não a repristinação, pelo caráter interpretativo da decisão) do Decreto nº 5.442/2005. A questão se encontra em julgamento no Recurso Especial nº 1.586.950, que tramita na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, havendo manifestação, ainda, da Ministra Rosa Weber, no Recurso Extraordinário nº 981.760/RS, de que a discussão, que versa sobre legislação infraconstitucional, não é da competência do Supremo Tribunal Federal.

A presente discussão, como se percebe, uma vez contextualizada com os elementos acima delineados, cinge-se à incidência das contribuições sobre receitas financeiras de seguradoras. Uma vez apresentado o pano de fundo no contexto do qual deverá ser analisado o mérito, faz-se necessário se indagar, entre outros pontos controversos, em primeiro lugar se, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084, em 18/05/2005, de fato restou assentado que o conceito de faturamento é aquele inerente à exploração das "atividades típicas" do objeto social da empresa, como entendeu o Acórdão CSRF nº 9303002.934, ou simplesmente aquela receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou da combinação de ambos; em segundo lugar, sobre como deverá ser realizada a aplicação das normas que regem o PIS e a Cofins sob a sistemática cumulativa, para fatos geradores praticados no período de apuração de janeiro a dezembro de 2008, diante da decisão extraída dos Recursos Extraordinários nº 547.245/SC e nº 592.905/SC; em terceiro lugar, há de se cotejar a interpretação que se extrai dos itens anteriores com o conceito de faturamento vigente no período, sem se olvidar da disposição contida no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991; e, por fim, qual a extensão do termo "receita financeira" para fins de definição da matéria tributável.

Há de se admitir, por outro lado, que, uma vez não reconhecida a concomitância da discussão que implicaria a aplicação da Súmula CARF n.º 01, mas mera matéria conexa (e uma vez que se reconheça que a conexão não implica necessariamente prejudicialidade), o sobrestamento do processo administrativo tem por objetivo unicamente a precaução ou prudência de evitar uma potencial prejudicialidade externa, de maneira se esperar que o Supremo melhor esclareça não apenas se há ou não a incidência, mas também sobre o que se deve entender como receita financeira.

Em que pese termos votado, em tais casos, para que os processos de tal jaez aguardem na unidade local até o ulterior trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS, que sobre o presente processo desbordará seus efeitos transubjetivos, deve-se atentar o aplicador para o fato de que se está diante de uma seguradora no presente caso.

Assim, diante da particularidade retro-mencionada, votei e fui acompanhado por esta turma, em diversa composição, para converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB indicasse, de forma conclusiva e documentada, os desmembramentos da conta "outras receitas financeiras" (Susep 3619) no período correspondente ao lançamento, elaborando relatório conclusivo, que deve ser cientificado à recorrente para que esta, desejando, manifeste-se em prazo não inferior a 30 dias, retornando os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

A seguradora não desenvolve e não pode desenvolver outra atividade por determinação legal, portanto, não opera carteira de empréstimo ou financiamento e nem efetua operações próprias de créditos. Quem disciplina a formação das reservas garantidoras, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, é a CMN – Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução CMN n.º 3.308, de 31 de agosto de 2005, de publicação do Banco Central do Brasil, de sorte que os recursos deverão ser alocados de acordo com as especificações dos artigos 1º ao 3º do respectivo Regulamento.

De se estranhar, inclusive, a relação atribuída no acórdão recorrido de que as Companhias Seguradoras devem dedicar-se de forma compulsória e exclusiva e que as receitas decorrentes da aplicação de suas reservas técnicas integram o faturamento da instituição. Inclusive aponta para uma ocorrência especial no que tange a atuação dessas sociedades em áreas de extrema relevância para a estabilidade da economia do País.

Em se tratando de relevante papel desenvolvido por essas entidades para a estabilidade da economia do País, mais razão teria para minimizar os efeitos tributários da atividade, já que deverá manter expressivo volume de seu patrimônio em reserva técnica, sujeitando-se a mantê-lo aplicado para garantir a estabilidade da moeda e assim poder honrar seus compromissos em decorrências de possíveis sinistros.

Não se trata aqui de privilegiar determinado segmento da economia com desoneração de tributo ou contribuição social, mas sim, de reconhecer os limites da incidência de acordo com o fato apurado. Para isso existe a Lei e se o legislador não definiu que receita financeira de seguradora oriunda de sua reserva ou ativo técnico, creditado por instituição financeira independente, se equipara a receita operacional (faturamento), não cabe ao intérprete fazê-lo.

Em precedente dessa mesma Turma, dessume-se decisão unânime proferida no acórdão n.º 3401002.708, de 21/08/2014, Processo n.º 19740.720084/200911, da lavra do Conselheiro Robson José Bayerl, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008

SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP n.º 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP n.º 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento. Recurso voluntário provido.

Há de ressaltar, ainda, que nesse processo n.º 19740.720084/200911, não foi conhecido de Recurso Especial de Divergência promovido pelo Procurador (PGFN), por inexistência dos requisitos de admissibilidade, como se depreende do acórdão n.º 9303004.554 da 3ª Turma da CSRF.

Em decisão em sessão de 24 de outubro de 2018, Acórdão 3301005.361 da 1ª Turma da 3ª Câmara, dessa 3ª Seção de Julgamento, também, por unanimidade de votos dos Conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente), foi dado provimento ao recurso voluntário, cuja parte da ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

Quanto ao entendimento da autoridade fiscal de que as seguradoras se incluem entre as entidades relacionadas no §1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, portanto, empresas financeiras, que deveriam apurar o PIS e a COFINS segundo legislação específica, com a devida vênia, entendo que aqui não comporta essa extensão interpretativa para enquadramento das Companhias Seguradoras. O dispositivo legal mencionado trata especificamente da contribuição para a previdência social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é

devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

A citação feita desse §1º do art. 22 da Lei 8.212/91, nos §§5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, que permite efetuar deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, é específico ao detalhar hipóteses de fatos relacionados com a atividade fim de cada entidade. Não se vislumbra como generalizar que todas as entidades relacionadas no §1º do art. 22 da Lei 8.212/91 são financeiras e que todas as suas receitas conferem com o conceito de faturamento, intimamente ligadas com o objeto social de cada entidade.

Assim, as receitas financeiras não compõem o objeto social das companhias seguradoras, posicionamento adotado pelo Conselheiro Cassio Schappo no Acórdão CARF nº 3401-005.760, de 01/02/2019.

Acresça-se a tal cabedal argumentativo que, em dezembro de 2021, o Ministro Cezar Peluso trouxe a público parecer de sua lavra no sentido de esclarecer seu posicionamento. Em sua conclusão: **(i)** as seguradoras não prestam serviço de seguro ao banco quando depositam reservas técnicas; **(ii)** receitas financeiras de aplicação não atraem PIS/Cofins; **(iii)** a interpretação expansiva de faturamento só possível se vigente o § 1º do art. 3 da Lei 9.718/98.

“na errônea intelecção e aplicação de nosso pensamento, o primeiro dos argumentos da Receita Federal está em que, por força dos artigos 28, 29 e 84 do Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, as seguradoras devem garantir o cumprimento de suas obrigações mediante investimentos regulados de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cuja constituição, compulsória, se inseriria no rol das atividades habituais reveladas pela prática e assim compreendidas, por extensão, no objeto social”

"O que a Receita Federal não vê, nem distingue é condição e atividade condicionada, nem o fato óbvio de a receita financeira não significar aí contraprestação devida, pelo segurado, por prestação de serviço típico da seguradora. As seguradoras não prestam serviço de seguro ao banco quando depositam as reservas técnicas!"

Diga-se que, voltando-nos ao caso concreto, que, da leitura do resultado da última diligência efetuado pela DEINF, verifica-se que a autuação recaiu sobre o grupo de contas contábeis “36” da SUSEP, todavia, referidas contas já foram objeto de apreciação específica por esta turma, em diversa composição, que, na ocasião, consignou o seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008 SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento. Recurso voluntário provido.” CARF 3401-002.708 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária sessão de 21/08/2014.

As receitas financeiras dasseguradoras (inclusive aquelas identificadas como ativos garantidores – código 36195) não são base de incidência do PIS e da COFINS:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS (...). Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO §1º DO ART.3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998 (3302-006.551– 3ªCâmara/2ªTurma Ordinária, sessão de 26/02/2019 – destaques nossos). “ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIALCOFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS. As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. (...) As receitas financeiras não devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins das empresas seguradoras e resseguradoras, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998” (3301-005.183– 3ªCâmara/1ªTurma Ordinária, sessão de 26/09/2018 – destaques nossos).

Com relação à conta 36194 – Receitas com Depósitos Judiciais, igualmente este E. CARF já decidiu pela não incidência do PIS/COFINS, inclusive em voto da lavra do eminente Conselheiro Relator do presente caso, destacando a existência da Solução de nº 112/2015:

“Processo: 16327.720115/2009-18. Publicação: 04/11/2019. Contribuinte: BANCO ITAUCARD S.A. Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA. O PIS e a COFINS não incidem sobre as variações monetárias de depósitos judiciais que não foram liberados pela autoridade do Poder Judiciário em favor da contribuinte, pois elas ainda não podem ser consideradas receitas auferidas para integrar de pleno direito o patrimônio do depositante e possa delas dispor como lhe aprouver (...). (...) Contudo, tampouco se faz necessário se construir tal raciocínio, pois também a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 112, de 11 de maio de 2015, dispôs não estarem as variações monetárias ativas, como contrapartida da variação de depósitos efetuados judicial ou administrativamente abrangidas pelo campo de incidência do PIS e da COFINS, em virtude de não se constituir sequer "atividade típica" da atividade empresarial (...).” (destaques nossos).

Com relação às exclusões consideradas pela Fiscalização como indevidas, a Recorrente demonstrou que tais valores possuem previsão expressa de exclusão (Sinistros Pagos – art. 3º, § 6º, da Lei nº 9.718/98 e Provisão Complementar de Prêmios – artigo 28, inciso III, da IN SRF nº 247/2002) e a comprovação do valor apurado se deu mediante a apresentação de escrituração contábil (razão contábil e demonstrativo de cálculo).

Tal posicionamento se confirma ainda mais quando se verifica a composição das receitas que compõem a conta contábil autuada: Receitas c/ Créditos Tributários, Receitas c/ Depósitos, Judiciais, Receitas c/ Fundos de Investimentos e Receitas Financeiras Eventuais.

Além disso, os documentos apresentados com a Impugnação (razões contábeis) demonstram o equívoco na classificação fiscal inicialmente adotada – no que diz respeito aos sinistros pagos –, bem como a existência e validade da provisão complementar de prêmios, o que enseja a sua exclusão da base de cálculo das contribuições.

Assim, conheço do recurso neste particular para dar-lhe provimento.

Caso a turma considere, por outro lado, tratar-se de receita financeira, de fato, a autuação em tela acarretou a violação à coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança nº 0042798-24.1999.403.6100, em cujos autos restou transitada em julgado a decisão que concedeu a segurança pleiteada pela Recorrente para afastar a tributação de PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras por não serem receitas de sua atividade principal. 12. Além disso, tal decisão foi corroborada pelo Poder Judiciário, conforme acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0023191-35.2012.4.03.0000/SP, em que a União Federal se insurgiu contra a decisão que autorizou o levantamento dos depósitos judiciais realizados pela Recorrente nos autos do indigitado Mandado de Segurança (fls. 603 a 626).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já proferiu entendimento no sentido de que a autoridade fiscal deve observar as determinações judiciais transitadas em julgado, em caso semelhante ao discutido nestes autos, nos termos da ementa a seguir transcrita no Acórdão CSRF nº 9303-004.138 – 3ª Turma, sessão de 08/06/2016:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2009

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Tendo o sujeito passivo obtido provimento na esfera judicial, cabe à autoridade administrativa respeitar o que restou decidido de forma definitiva no Poder Judiciário – que, por sua vez, garantiu a tributação pela Cofins com observância das regras preceituadas na Lei Complementar 70/91. Neste ínterim, cabe lembrar que a Lei nº 70/91 traz como base de cálculo o Faturamento e tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como isentas da Cofins as receitas financeiras auferidas pelas Instituições Financeiras.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário interposto para decretar a nulidade do auto de infração, e, adentrando ao mérito por força do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.295/72, voto para dar-lhe provimento, devido ao reconhecimento da coisa julgada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco